



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

| | | |
|---|--|--|
| APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 21/11/2017 | Protocolado em: PAR - 97/2017 10/05/2017 15:56 CLÁUDIA COMIN | DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 11/Maio/2017 |
|---|--|--|

Referente ao **PROCESSO nº 43/2014 - PROJETO DE LEI nº 37/2014**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 97/2017

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 37/2014 contido no Processo nº 43/2014.

Reingressa nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, o presente Projeto de Lei, de autoria do então Vereador Daniel Guerra que, conforme ementa " **Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de vacinação domiciliar a idosos e a pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Caxias do Sul.**" objetivando, conforme justificativa, evitar sofram os idosos em geral, bem como as pessoas com dificuldades de locomoção, além das intempéries climáticas que favorecem o aumento das doenças respiratórias, " riscos de quedas e acidentes ".

Ainda em 2014, foi o processo encaminhado à DPM Delegações de Prefeituras Municipais - que após análise detalhada opinou pela inviabilidade da proposta, tendo fundamentado seu parecer em farta Jurisprudência do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Encaminhado naquela oportunidade, dito Projeto a esta Comissão, igualmente recebeu esse da Assessoria Jurídica o devido Parecer que concluiu pela sua Inconstitucionalidade.

Desarquivado o feito, pela Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro PTB - sem qualquer alteração, reingressa nesta Comissão e, continua fadado ao vício que o defenestrou anteriormente!

Carece o presente Projeto de Lei da essencial constitucionalidade, posto que o verbo AUTORIZA, no comando da proposta legislativa, não possui o condão de emprestar as condições necessárias capazes de ceifar a inconstitucionalidade decorrente da existência do vício de iniciativa.

Em sendo assim, em que pese o mérito da proposição, restringe-se esta Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Constituição, Justiça e Legislação reiterar de conformidade com as normas legais que por analogia regem a espécie, preconizadas, no artigos 2º, da Constituição Federal; nos artigos 10, 60, inciso II, "d", 82, inciso II e VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, SMJ, a sua Inconstitucionalidade!

Caxias do Sul, 10 de Maio de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relator)
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
Vereador - PMDB

VELOCINO JOÃO UEZ
Vereador - PDT